

STF reconhece direito dos estatutários à aposentadoria especial nos termos da legislação aplicada aos celetistas

A partir de 15 de abril deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) divulgou seu parecer favorável a pedidos de aposentadoria de servidores públicos que trabalham em situações de insalubridade e periculosidade. O STF vem determinando que tais aposentadorias sejam concedidas de acordo com as regras do artigo 57 da Lei 8.213/91, que regulamenta a aposentadoria especial de celetistas. Diante disso, brotaram muitas dúvidas no seio da comunidade unespiana, que procuramos esclarecer a partir deste boletim, elaborado após estudos da Assessoria Jurídica do Sintunesp.

Em primeiro lugar, é preciso saber que nem tudo o que se lê a respeito é uma regra única e obrigatória. Isso é importante para que os nossos servidores da Unesp estejam prevenidos quanto à venda de ações propostas por advogados que não dão clareza sobre o tema, justamente por estarem mais preocupados com o que vão vender e receber de imediato.

Faz-se necessário explicitar que existe uma regra, que determina quem nela se enquadra para pleitear na justiça o seu direito. A decisão do STF seguiu precedente do Mandado de Injunção (MI) 721 do plenário, que em agosto de 2007 permitiu aplicação da norma a uma servidora da área da saúde. Antes disso, essa mesma servidora havia obtido a negativa da solicitação do direito, por falta de regulamentação.

A regra está disposta no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, mas depende de regulamentação. Por isso, pedidos de aposentadoria feitos por servidores públicos acabam sendo rejeitados pela Administração.

No dia 15/4/2009, o Pleno do STF fez julgamentos sucessivos de 18 processos de Mandado de Injunção impetrados por servidores públicos estatutários, reconhecendo a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo em regulamentar o benefício da aposentadoria especial previsto no §4º do artigo 40 da Constituição Federal. O Pleno do STF determinou a aplicação da lei privada, concedendo aos autores das referidas ações mandamentais o direito à aposentadoria especial nas mesmas regras de concessão aos trabalhadores celetistas, definindo também a prerrogativa dos ministros relatores julgarem monocraticamente (sem necessidade de julgamento pelo Pleno do Tribunal) eventuais Mandados de Injunção existentes nas mesmas condições.

Segundo entendimento do STF, os pedidos de aposentadoria especial devem ser analisados caso a caso. O impetrante deve provar que cumpre os requisitos previstos no artigo 57, §1º, da Lei 8.213/91, consistente em ter trabalhado 15, 20 ou 25 anos em atividade insalubre de forma não intermitente, ou seja, provar que todo o tempo em caráter habitual e permanente esteve exposto aos agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, acima dos limites de tolerância.

Diz o artigo 57 da Lei 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei”.

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário benefício”.

Na esteira do entendimento do STF, segundo matéria veiculada no site “*Consultor Jurídico*” (www.conjur.com.br), em decisão recente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, valendo-se do princípio da economia processual, transformou uma ação comum proposta por uma servidora pública estadual em ação mandamental (Mandado de Injunção), julgando-o procedente. O TJ/SP decretou a omissão do governador do Estado e da Assembléia Legislativa na

regulamentação da aposentadoria especial do servidor estatutário, determinando, do mesmo modo, a aplicabilidade do artigo 57, §1º, da Lei 8.213/91. Todavia, avançando mais do que o posicionamento do STF, o TJ/SP aplicou o efeito “*erga omnes*” à decisão, ou seja, estendeu-a a todos os servidores públicos estaduais estatutários que preencham as exigências previstas na lei privada, independentemente de estarem pleiteando o direito judicialmente.

Cumpra ressaltar que, tanto o entendimento do STF, como os recentes acórdãos do TJ/SP, noticiados pelo “*Consultor Jurídico*”, são polêmicas na Doutrina. Antes da decisão do ministro Marco Aurélio, no citado MI 721, de agosto de 2.007, as decisões proferidas em Mandados de Injunção limitavam-se a declarar a mora legislativa, estabelecendo prazo para os poderes Legislativo e Executivo regulamentarem os dispositivos da Constituição pendentes de lei complementar, como é o caso da aposentadoria especial do servidor público. Esse benefício nunca foi cumprido face ao princípio constitucional da independência dos poderes.

Cumpra afirmar que a decisão do TJ/S ainda não foi publicada e o que se conhece até agora é o que foi divulgado no site “*Consultor Jurídico*”. Todavia, verificando-se o processo na página do Tribunal de Justiça, nota-se que a votação do Órgão Especial não foi unânime quanto à sua extensão, o que poderá resultar em recurso no STF, diante de divergências de posição doutrinária.

Mesmo diante das polêmicas que cercam os posicionamentos dos Tribunais, principalmente sobre a eficácia das decisões proferidas em sede de Mandados de Injunção, os recentes acórdãos traduzem grande vitória dos servidores públicos estatutários, que podem, passados 20 anos da promulgação da atual Constituição, sem qualquer providência dos poderes Executivo e Legislativo na regulamentação do direito, comemorar decisões normativas do Poder Judiciário que venham assegurar-lhes a concessão do benefício da aposentadoria especial nos termos da lei 8.213/91.

É preciso destacar que, nos termos da atual redação do artigo 57 da lei 8.213/91, é necessária a comprovação do tempo de trabalho e da efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

Diante de todo o exposto, e levando-se em conta que ainda não há qualquer posicionamento da Administração Pública quanto ao eventual cumprimento ou aplicabilidade no âmbito administrativo, a Assessoria e a Coordenadoria Jurídica do Sintunesp orientam os servidores que atendam as exigências contidas no artigo 57, §1ª, da Lei 8.213/91, a pleitearem a aposentadoria especial, protocolizando requerimento junto à Administração (*segue modelo anexo*). No caso de indeferimento, buscar judicialmente o direito, sendo necessária, em regra, para o ajuizamento da ação, a seguinte documentação:

- **Procuração;**
- **Requerimento de solicitação dos benefícios da assistência judiciária gratuita;**
- **Demonstrativo de pagamento recente;**
- **Cópia do processo de contratação;**
- **Certidão de tempo de serviço;**
- **Cópia do requerimento protocolizado junto à administração;**
- **Cópia do despacho de indeferimento do benefício.**

OBS: O Sintunesp está pleiteando esse direito para todos os servidores da Unesp filiados ao Sindicato. Após feito o requerimento administrativo junto à Unesp, em caso de negativa do direito, é preciso fazer o ajuntamento dos documentos acima mencionados em vermelho e procurar a Assessoria Jurídica do Sindicato para o ajuizamento da ação. O servidor filiado não terá nenhum custo para o ajuizamento da ação.

WAGNER ALEXANDRE

Coord. Jurídico
SINTUNESP

MODELO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA FACULDADE DE _____ DO CAMPUS DE
_____ PROFESSOR DOUTOR _____

_____, **QUALIFICAÇÃO** servidor público estatutário exercendo a função de ____ junto a esta Diretoria, trabalhando sob efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos e outros agentes prejudiciais e insalubres de forma habitual e permanente por mais de ____ anos, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por preencher todas as exigências contidas no artigo 57 da lei 8.213/1991, requerer, a concessão de aposentadoria especial, nos termos do §4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Termos em que
Pede deferimento
Local e data

ASSINATURA